

O Verwaltungsgericht Sigmaringen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 1.º a 12.º do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 ⁽¹⁾ da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite (JO L 155 p. 27), rectificado em 18 de Janeiro de 2003 (JO L 13 p. 39) e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2003 da Comissão, de 1 de Julho de 2003 (JO L 164, p. 12), devem ser interpretados no sentido de que também se aplicam à apresentação ao consumidor final de azeites e de óleos de bagaço de azeitona sem embalagem?
2. O artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite (JO L 155 p. 27), rectificado em 18 de Janeiro de 2003 (JO L 13 p. 39) e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2003 da Comissão, de 1 de Julho de 2003 (JO L 164, p. 12), deve ser interpretado no sentido de que estabelece uma proibição de apresentação ao consumidor final de azeites e de óleo de bagaço de azeitona sem embalagem?
3. Sendo caso disso, o artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite (JO L 155 p. 27), rectificado em 18 de Janeiro de 2003 (JO L 13 p. 39) e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2003 da Comissão, de 1 de Julho de 2003 (JO L 164, p. 12), deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que, apesar de conter uma proibição de apresentação ao consumidor final de azeites e de óleo de bagaço de azeitona sem embalagem, essa proibição não é aplicável à venda de azeites e de óleo de bagaço de azeitona sem embalagem através do «sistema Bag in the Box»?

⁽¹⁾ JO L 155, p. 27.

Acção proposta em 29 de Novembro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-490/04)

(2005/C 45/26)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 29 de Novembro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Repú-

blica Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa e Horst-peter Kreppel, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE, na medida em que prevê que
 - a) as empresas estrangeiras são obrigadas a pagar contribuições à Caixa de Férias alemã pelos seus trabalhadores destacados, mesmo quando, segundo a legislação do Estado de estabelecimento, dessas empresas os trabalhadores gozam de uma protecção essencialmente equiparável (§ 1, n.º 3 da AEntG);
 - b) as empresas estrangeiras são obrigadas a traduzir para alemão o contrato de trabalho (ou os documentos necessários de acordo com o direito do Estado da residência do trabalhador, no âmbito da Directiva 91/533/CEE), as folhas de pagamento de salários, o registo dos tempos de trabalho, os comprovativos dos pagamentos de salários efectuados bem como todos os restantes documentos exigidos pelas autoridades alemãs (§ 2 AEntG);
 - c) as empresas de trabalho temporário estrangeiras são obrigadas a proceder a uma notificação não apenas antes de cada afectação de um trabalhador a um utilizador na Alemanha, mas também antes de cada emprego numa obra pelo utilizador (§ 3, n.º 2 A EntG).

- 2) condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão afirma que determinadas disposições da Arbeitnehmerentsendegestetz (Lei relativa aos destacamento de trabalhadores), através da qual a Directiva relativa a destacamentos 96/71/CE foi transposta para o direito nacional, não são compatíveis com determinadas disposições desta directiva.

Regras relativas à obrigação de pagamento de contribuições à Caixa de Férias alemã por parte de entidades patronais com sede num Estado-Membro que não a Alemanha

A participação obrigatória no regime das caixas de férias constitui, na opinião da Comissão, uma restrição inadmissível à livre prestação de serviços na acepção do artigo 49.º CE, se estiver garantido que as entidades patronais que destacam os seus trabalhadores concedem a estes últimos o mesmo número de dias de férias pagas que está previsto pelas regras alemãs das convenções colectivas e quando aos trabalhadores destacados é garantida a mesma protecção ou uma protecção equiparável à que é garantida na Alemanha, em matéria de subsídios de férias atribuídos pelo sistema jurídico do Estado de partida.

Regras relativas à obrigação de tradução dos documentos pelas entidades patronais com sede num Estado-Membro que não a Alemanha

Na opinião da Comissão, a exigência de tradução de documentos é, com efeito, adequada a dar resposta à necessidade de controlo por parte da Alemanha. Mas face à colaboração na área da informação, prescrita pelo artigo 4.º da directiva relativa ao destacamento de trabalhadores, a exigência de tradução de todos os documentos já não é necessária e tornou-se, por isso, excessiva.

Regras relativas à obrigação das empresas de trabalho temporário com sede num Estado-Membro que não a Alemanha de, antes de cada transferência de um trabalhador destacado de uma obra para outra, anunciarem esta alteração à instância competente.

Apesar de a obrigação de comunicação de alteração das empresas de trabalho temporário com sede fora da Alemanha ter sido pouco alterada, na opinião da Comissão continua a existir um tratamento diferenciado, visto que para as empresas de trabalho temporário com sede na Alemanha só os utilizadores têm a obrigação de comunicação da alteração, enquanto para as empresas de trabalho temporário com sede fora da Alemanha esta obrigação recai sobre a empresa que destaca os trabalhadores e só pode ser transferida para o utilizador através de um contrato. Este tratamento diferenciado constitui uma restrição inadmissível à livre prestação de serviços na acepção do artigo 49.º CE.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 24 de Novembro de 2004, no processo entre Dollond and Aitchison Ltd. e Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-491/04)

(2005/C 45/27)

(Língua do processo: inglês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, por despacho de 24 de Novembro de 2004, no processo entre Dollond and Aitchison Ltd. e Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em

29 de Novembro de 2004. O VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Deve a parte do pagamento efectuado por um cliente à D & A Lenses Direct Limited correspondente à prestação dos serviços especificados por parte da Dollond & Aitchison Ltd. ou pelos seus concessionários ser incluída no valor do pagamento total devido pelas mercadorias especificadas, como parte do preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias especificadas, na acepção do artigo 29.º do Regulamento n.º 2913/92⁽¹⁾, se o cliente for um consumidor privado e um importador por conta do qual a D & A Lenses Direct Ltd. deve pagar o IVA devido na importação?

As mercadorias especificadas são:

- i) lentes de contacto
- ii) soluções para limpeza das lentes
- iii) estojos porta líquidos de suspensão das lentes

Os serviços especificados são:

- iv) um exame de contactologia
- v) uma consulta de contactologia
- vi) a assistência posterior de que um paciente necessite.

2. Se a resposta à primeira questão for negativa, deve o montante a pagar pelas mercadorias especificadas ser calculado nos termos do artigo 29.º ou do artigo 30.º do referido regulamento?

3. Como as Channel Islands fazem parte do território aduaneiro da Comunidade, mas não do território no qual se aplica o IVA nos termos da Sexta Directiva 77/388/CEE⁽²⁾, são algumas das orientações enunciadas no acórdão Card Protection Plan Limited/Commissioners of Customs and Excises (C 349/96) aplicáveis com vista a determinar que parte ou partes das operações que consistem na prestação dos serviços especificados e no fornecimento das mercadorias especificadas devem ser avaliadas para os efeitos da aplicação da pauta aduaneira comum?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, de 19.10.1992, p. 1).

⁽²⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13.06.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).